

II CONGRESSO PERNAMBUCANO DE DIREITO TRIBUTÁRIO

30 Anos do Sistema Tributário
Nacional na Constituição.

REALIZAÇÃO



UNIVERSIDADE
FEDERAL
DE PERNAMBUCO

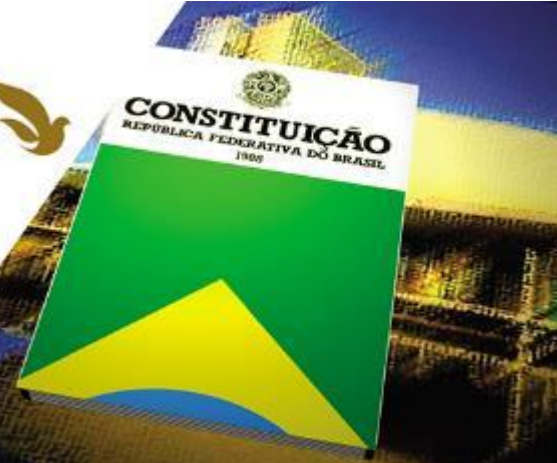
UNIVERSIDADE
CATÓLICA
DE PERNAMBUCO



ESA
PERNAMBUCO



17 A 19 DE OUTUBRO DE 2018



IPVA: recolhimento em Estado diverso da sede ou domicílio do contribuinte.

Sérgio Papini de Mendonça Uchôa Filho: Mestre em Direito Econômico, Financeiro e Tributário pela Universidade de São Paulo (USP). Professor convidado de Direito Tributário em Escolas de Pós-Graduação e Especialização. Advogado

II CONGRESSO PERNAMBUCANO DE DIREITO TRIBUTÁRIO

IPVA: recolhimento em estado diverso da sede ou domicílio do contribuinte.

CONTEXTO HISTÓRICO:

- Taxa Rodoviária Federal - Decreto 397/68

Art. 1º A taxa rodoviária federal será devida por todo veículo motorizado que transitar no território nacional e o produto de sua arrecadação será integralmente aplicado no custeio de projetos e obras de conservação e restauração de estradas de rodagem federais;

Art. 2º A taxa rodoviária federal será cobrada na base de 0,5% (meio por cento) sobre o valor do veículo, fixado anualmente em tabela publicada pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

3 realidades desconexas: fato gerador, base de cálculo e finalidade

Indivisibilidade (conservação de rodovias)



II CONGRESSO PERNAMBUCANO DE DIREITO TRIBUTÁRIO

IPVA: recolhimento em estado diverso da sede ou domicílio do contribuinte.

CONTEXTO HISTÓRICO:

(Constituição de 1967)

Art 19 - Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios arrecadar:

I - os impostos previstos nesta Constituição;

II - taxas pelo exercício regular do poder de polícia ou pela utilização de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

Problema: Estados e Municípios passaram a cobrar taxas de circulação



II CONGRESSO PERNAMBUCANO DE DIREITO TRIBUTÁRIO

IPVA: recolhimento em estado diverso da sede ou domicílio do contribuinte.

Decreto 999/69

CONSIDERANDO a existência de múltiplos tributos, cobrados dos proprietários de veículos automotores para o registro anual e licenciamento, em todo o país;

CONSIDERANDO que a Constituição permite aos Estados e Municípios, à União, cobrarem taxas remuneratícias do seu poder de política ou pela utilização de serviços públicos utilizados ou postos à disposição do contribuinte, desde que sejam específicos e divisíveis;

CONSIDERANDO que a circulação assegurada aos veículos em todo o território nacional, qualquer que seja o local de seu registro, conduz a que os contribuintes utilizem serviços de outras unidades da federação, sem que tenham remuneração desses serviços, o que desvirtua, em tal hipótese, o preceito constitucional de que o serviço seja perfeitamente específico e divisível;

CONSIDERANDO a desigualdade de valores e critérios de cobrança observada nas diversas unidades da Federação, que leva a tratamento discriminatório e enseja evasões de receita;

CONSIDERANDO que o sistema tributário nacional deve conter tributação uniforme para proteção do contribuinte e salvaguarda da receita tributária das diversas unidades federadas;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de simplificar e aperfeiçoar os processos de arrecadação no interesse do Poder Público e do contribuinte



II CONGRESSO PERNAMBUCANO DE DIREITO TRIBUTÁRIO

IPVA: recolhimento em estado diverso da sede ou domicílio do contribuinte.

CONTEXTO HISTÓRICO:

Art. 1º É instituída a Taxa Rodoviária Única, devida pelos proprietários de veículos automotores registrados e licenciados em todo território nacional.

§ 1º A referida taxa, que será cobrada previamente ao registro do veículo ou à renovação anual da licença para circular, será o único tributo incidente sobre tal fato gerador.

§ 2º A Taxa Rodoviária Única será arrecadada pelos Estados, Territórios e Distrito Federal. [\(Revogado pelo Decreto-Lei nº 1.242, de 1972\)](#)



II CONGRESSO PERNAMBUCANO DE DIREITO TRIBUTÁRIO

IPVA: recolhimento em estado diverso da sede ou domicílio do contribuinte.

CONTEXTO HISTÓRICO:

- Aspectos Gerais do TRU (Taxa Rodoviária Única);
- Repartição de Receitas do TRU: 40% da arrecadação ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem;

Art. 5º Os Estados, Territórios e o Distrito Federal entregarão ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem 40% do que arrecadarem da Taxa Rodoviária Única. [\(Revogado pelo Decreto-Lei nº 1.691, de 1979\)](#)

Parágrafo único. A Lei estadual fixará os critérios de rateio entre o Estado e seus Municípios, levando em conta o total arrecadado e o número de veículos licenciados. [\(Revogado pelo Decreto-Lei nº 1.691, de 1979\)](#)



II CONGRESSO PERNAMBUCANO DE DIREITO TRIBUTÁRIO

IPVA: recolhimento em estado diverso da sede ou domicílio do contribuinte.

CONTEXTO HISTÓRICO:

EC n. 27/85

Art. 2º - *O art. 23 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:*

"Art. 23.

III - propriedade de veículos automotores, vedada a cobrança de impostos ou taxas incidentes sobre a utilização de veículos.

§ 13 - Do produto da arrecadação do imposto mencionado no item III, 50% (cinquenta por cento), constituirá receita do Estado e 50% (cinquenta por cento), do Município onde estiver licenciado o veículo; as parcelas pertencentes aos Municípios serão creditadas em contas especiais, abertas em estabelecimentos oficiais de crédito, na forma e nos prazos estabelecidos em lei federal.



II CONGRESSO PERNAMBUCANO DE DIREITO TRIBUTÁRIO

IPVA: recolhimento em estado diverso da sede ou domicílio do contribuinte.

IPVA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

III - propriedade de veículos automotores.

§ 6º O imposto previsto no inciso III: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)



II CONGRESSO PERNAMBUCANO DE DIREITO TRIBUTÁRIO

IPVA: recolhimento em estado diverso da sede ou domicílio do contribuinte.

IPVA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

- Competência Tributária
- Repartição de Receitas;
- Federalismo Fiscal;
- Relevância econômica: 0,6% PIB e 1,6% da carga tributária
- Ausência de Alíquota Mínima: Senado Federal, art.155,III, §6º;
- Ausência de lei complementar sobre IPVA



II CONGRESSO PERNAMBUCANO DE DIREITO TRIBUTÁRIO

IPVA: recolhimento em estado diverso da sede ou domicílio do contribuinte.

IPVA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;



II CONGRESSO PERNAMBUCANO DE DIREITO TRIBUTÁRIO

IPVA: recolhimento em estado diverso da sede ou domicílio do contribuinte.

IPVA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

“Deixando a União de editar as normas gerais disciplinadoras do IPVA, os Estados exercem a competência legislativa plena (CF, art. 24, § 3º) e ficam autorizados a editarem as leis necessárias à aplicação do sistema tributário nacional previsto na CF (ADCT, art. 34, § 3º). Com esse entendimento, a Turma, por unanimidade, manteve acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que rejeitara a pretensão de contribuinte do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA de eximir-se do pagamento do tributo, sob a alegação de que o Estado de São Paulo não poderia instituí-lo, dado que não possui competência para suprir a ausência de lei complementar estabelecendo as normas gerais (CF, 146, III, a)”. Precedente citado: AG (AgRg) 167.777-DF (DJU 09/05/1997).



II CONGRESSO PERNAMBUCANO DE DIREITO TRIBUTÁRIO

IPVA: recolhimento em estado diverso da sede ou domicílio do contribuinte.

Critério Espacial:

- Local do Licenciamento do Veículo x Local em que o Veículo é Utilizado;
- Discussão se iniciou no Estado de São Paulo;
- Repercussão Geral no STF: Agravo De Recurso Extraordinário 784.682;
- Parecer da PGR nos autos do REx 784.682: Incidência se dá no local de licenciamento;



II CONGRESSO PERNAMBUCANO DE DIREITO TRIBUTÁRIO

IPVA: recolhimento em estado diverso da sede ou domicílio do contribuinte.

LOCAL DO FATO GERADOR: O CONTRIBUINTE PODE ESCOLHER O DOMÍCIO FISCAL?

- Guerra Fiscal: Domicílio Tributário que onere menos o orçamento do contribuinte;
- Alíquotas Estados: Alagoas 1% - 4%; Pernambuco 1% - 4%; São Paulo 1,5% - 4%; Paraná 1% - 2,5%; Goiás 1% - 3%; Tocantins 0,5% - 2%; Minas Gerais 0,5% - 4%
- Problema jurídico: Veículo licenciado em outro Estado sem que o contribuinte por lá tenha unidade econômica ou domicílio.



II CONGRESSO PERNAMBUCANO DE DIREITO TRIBUTÁRIO

IPVA: recolhimento em estado diverso da sede ou domicílio do contribuinte.

LOCAL DO FATO GERADOR: O CONTRIBUINTE PODE ESCOLHER O DOMÍLIO FISCAL?

Lei 14/260 Paraná

Art. 2º - O IPVA tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor e será devido anualmente.

§ 5º - Em relação a veículo automotor registrado, matriculado ou inscrito neste Estado, o imposto incide independentemente do local de domicílio do proprietário.



II CONGRESSO PERNAMBUCANO DE DIREITO TRIBUTÁRIO

IPVA: recolhimento em estado diverso da sede ou domicílio do contribuinte.

LOCAL DO FATO GERADOR: O CONTRIBUINTE PODE ESCOLHER O DOMÍCIO FISCAL?

- Lei 10.849/92 (PE)
- *Art. 3º O IPVA será devido no local de domicílio do proprietário do veículo.*
- Art. Domicílio Tributário 127 CTN e Domicílio Civil Art's 71 e 72 do CC;



II CONGRESSO PERNAMBUCANO DE DIREITO TRIBUTÁRIO

IPVA: recolhimento em estado diverso da sede ou domicílio do contribuinte.

LOCAL DO FATO GERADOR: O CONTRIBUINTE PODE ESCOLHER O DOMÍLIO FISCAL?

- Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
 - XI - trânsito e transporte;
- Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
 - XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.



II CONGRESSO PERNAMBUCANO DE DIREITO TRIBUTÁRIO

IPVA: recolhimento em estado diverso da sede ou domicílio do contribuinte.

LOCAL DO FATO GERADOR: O CONTRIBUINTE PODE ESCOLHER O DOMÍCIO FISCAL?

Código de Trânsito Brasileiro

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.



II CONGRESSO PERNAMBUCANO DE DIREITO TRIBUTÁRIO

IPVA: recolhimento em estado diverso da sede ou domicílio do contribuinte.

LOCAL DO FATO GERADOR: O CONTRIBUINTE PODE ESCOLHER O DOMÍCIO FISCAL?

Código de Trânsito Brasileiro

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I - for transferida a propriedade;

II - o proprietário mudar o Município de domicílio ou residência;

III - for alterada qualquer característica do veículo;

IV - houver mudança de categoria.



II CONGRESSO PERNAMBUCANO DE DIREITO TRIBUTÁRIO

IPVA: recolhimento em estado diverso da sede ou domicílio do contribuinte.

LOCAL DO FATO GERADOR: O CONTRIBUINTE PODE ESCOLHER O DOMÍCIO FISCAL?

Código Civil

Art. 70. O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo.

Art. 71. Se, porém, a pessoa natural tiver diversas residências, onde, alternadamente, viva, considerar-se-á domicílio seu qualquer delas.

Art. 72. É também domicílio da pessoa natural, quanto às relações concernentes à profissão, o lugar onde esta é exercida.

Parágrafo único. Se a pessoa exercitar profissão em lugares diversos, cada um deles constituirá domicílio para as relações que lhe corresponderem.



II CONGRESSO PERNAMBUCANO DE DIREITO TRIBUTÁRIO

IPVA: recolhimento em estado diverso da sede ou domicílio do contribuinte.

LOCAL DO FATO GERADOR: O CONTRIBUINTE PODE ESCOLHER O DOMÍLIO FISCAL?

Art. 75. Quanto às pessoas jurídicas, o domicílio é:

I - das demais pessoas jurídicas, o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos.

§ 1º Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados.



II CONGRESSO PERNAMBUCANO DE DIREITO TRIBUTÁRIO

IPVA: recolhimento em estado diverso da sede ou domicílio do contribuinte.

LOCAL DO FATO GERADOR: O CONTRIBUINTE PODE ESCOLHER O DOMÍCIO FISCAL?

Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;



II CONGRESSO PERNAMBUCANO DE DIREITO TRIBUTÁRIO

IPVA: recolhimento em estado diverso da sede ou domicílio do contribuinte.

LOCAL DO FATO GERADOR: O CONTRIBUINTE PODE ESCOLHER O DOMÍLIO FISCAL?

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.



II CONGRESSO PERNAMBUCANO DE DIREITO TRIBUTÁRIO

IPVA: recolhimento em estado diverso da sede ou domicílio do contribuinte.

LOCAL DO FATO GERADOR: O CONTRIBUINTE PODE ESCOLHER O DOMÍCIO FISCAL?

- Eleição do Domicílio Tributário: Única entidade tributante e uma pessoa jurídica com diversos estabelecimentos. Art. 127, §2º do CTN.



II CONGRESSO PERNAMBUCANO DE DIREITO TRIBUTÁRIO

IPVA: recolhimento em estado diverso da sede ou domicílio do contribuinte.

LOCAL DO FATO GERADOR: O CONTRIBUINTE PODE ESCOLHER O DOMÍLIO FISCAL?

São Paulo - Lei 13.296/2008: disciplina domicílio para fins de IPVA

CF - Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.



II CONGRESSO PERNAMBUCANO DE DIREITO TRIBUTÁRIO

IPVA: recolhimento em estado diverso da sede ou domicílio do contribuinte.

LOCAL DO FATO GERADOR: O CONTRIBUINTE PODE ESCOLHER O DOMÍLIO FISCAL?

Caso Localiza: Alvará de funcionamento da locadora condicionada à licença dos veículos no município (ex: Lei Municipal de Limeira/São Paulo).

Paraíba - Lei 8.279/20188

Mato Grosso - Lei 9.572/2011



II CONGRESSO PERNAMBUCANO DE DIREITO TRIBUTÁRIO

IPVA: recolhimento em estado diverso da sede ou domicílio do contribuinte.

LOCAL DO FATO GERADOR: O CONTRIBUINTE PODE ESCOLHER O DOMÍLIO FISCAL?

- Simulação de negócios jurídicos para evitar pagamento do IPVA: crime de falsidade ideológica, art. 299 do Código Penal? Crime contra a ordem tributária?



II CONGRESSO PERNAMBUCANO DE DIREITO TRIBUTÁRIO

IPVA: recolhimento em estado diverso da sede ou domicílio do contribuinte.

IPVA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (critério espacial):

Destinatário do Produto Arrecadado: Local do licenciamento do veículo.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

- ✓ Argumento embarcações e aeronaves
- ✓ Omissão legislativa precisa ser cobrada



II CONGRESSO PERNAMBUCANO DE DIREITO TRIBUTÁRIO

30 Anos do Sistema Tributário
Nacional na Constituição.

REALIZAÇÃO



UNIVERSIDADE
FEDERAL
DE PERNAMBUCO

UNIVERSIDADE
CATÓLICA
DE PERNAMBUCO



ESAB
PERNAMBUCO



17 A 19 DE OUTUBRO DE 2018

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Obrigado!

spapiniuchoa@hotmail.com

Sérgio Papini de Mendonça Uchôa Filho: Mestre em Direito Econômico, Financeiro e Tributário pela Universidade de São Paulo (USP). Professor convidado de Direito Tributário em Escolas de Pós-Graduação e Especialização. Advogado